

Continuação da 1.ª pág.

Art. 3.º A despesa resultante, nas importâncias, respectivamente, de Cr\$ 11.000,00 (onze mil cruzeiros) e Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) deverá correr à conta dos recursos do Fundo Naval.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

DECRETO N.º 16.243 — DE 28 DE JULHO DE 1944

Inclui no Quadro Especial de Oficiais da Reserva de 2.ª classe do Exército membros da Justiça Militar junto à Força Expedicionária Brasileira

(Publicado no Diário Oficial — Seção I — de 31-VII-44 e retificado em 16-VIII-44).

RETIFICAÇÃO

No art. 1.º, onde se lê:

“...Orlando Ribeiro Moutinho da Costa...”,

Leia-se:

“...Orlando Moutinho Ribeiro da Costa...”.

(*) DECRETO N.º 17.593 — DE 17 DE JANEIRO DE 1945

Dispõe sobre a lotação nominal das repartições atendidas pelo Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETO N.º 17.647 — DE 24 DE JANEIRO DE 1945

Concede à sociedade anônima E. Johnston & Company Limited autorização para continuar a funcionar na República

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima E. Johnston & Company Limited, com sede na cidade de Londres, Inglaterra, autorizada a funcionar pelos Decretos ns. 6.149, de 18 de setembro de 1906 e 7.088, de 27 de agosto de 1908, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima E. Johnston & Company Limited, com sede em Londres, Inglaterra, autorização para continuar a funcionar na República com as alterações introduzidas em seus estatutos, por deliberação das assembleias gerais dos seus acionistas, realizadas a 4 e 22 de fevereiro de 1915 e com o aumento de seu capital para as operações no Brasil, para Cr\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), em virtude da resolução de sua Diretoria, confirmada pela assembleia dos acionistas, de 8 de dezembro de 1942 e sob as mesmas cláusulas que acompanham o supracitado Decreto n.º 6.149, ficando a aludida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho.

O Dr. Antônio Rêpozo de Almeida Filho, Oficial do Registro Especial de Títulos da Comarca de Santos, etc.

Certifica, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em seu cartório, os livros de registro de títulos, documentos e mais papéis, no n.º 10, à página 318, consta o registro do teor seguinte: Ano de 1915 — Número de ordem 6.635 — Mês de abril — Dia 9 — Registro de uma Tradução de documento apresentada por Antônio Guilherme Rodolfo Voss e apontada sob o número de ordem 6.104, do Protocolo número um, aos 9 de abril de 1915, do teor seguinte: “Alfredo Tabira, tradutor juramentado por provisão de 10 de outubro de 1901 do Meritíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Santos, certifica que a tradução fiel de um documento em “inglês” que lhe foi apresentado, é do seguinte teor: 89.039-32 — Registro 22.966-26 de fevereiro de 1915. Está um carimbo ovóide, a tinta roxa, com os dizeres: Repartição de Registro de Companhias — 2 de março de 1915 (rubricado) Vieira. Está colada uma estampilha inglesa de um chelim, devidamente inutilizada. — E. Johnston & Company Limited — Resolução especial aprovada em 4 de fevereiro de 1915 e ratificada em 22 de fevereiro de 1915 — Na Assembleia Geral Extraordinária de E. Johnston & Company Limited, devidamente convocada e que se realizou nos escritórios da Companhia 2 Great St. Helen's, na Cidade de Londres, aos 4 dias de Fevereiro de 1915, foi aprovada a Resolução especial aqui junta e na subsequente Assembleia Geral Extraordinária da referida Companhia, também devidamente convocada e realizada no mesmo lugar, aos vinte e dois de fevereiro de 1915, foi devidamente ratificada a resolução especial, aqui junta, a saber: Acrescentem-se aos Estatutos da Companhia os dois artigos seguintes: a serem numerados 66-A e 66-B. 66-A — Os Diretores poderão nomear, de próprio punho, seus substitutos a quaisquer pessoas, assistindo a esses substitutos, enquanto exercerem as suas funções, o direito de comparecer às reuniões da Diretoria e nelas votar; outrossim terão e exercerão todos os poderes, direitos, deveres e autoridade dos Diretores que os tiverem nomeado, ficando contudo entendido que tais nomeações só serão válidas depois de serem aprovadas por deliberação (ou resolução) da Diretoria e de terem sido lançadas no competente livro de atas. Os Diretores poderão, em qualquer tempo, revogar as nomeações dos respectivos substitutos e em seu lugar, nomear outras pessoas, cujas nomeações dependerão igualmente da aprovação acima citada. Caso venha a falecer o Diretor ou deixe de ocupar o seu cargo, a nomeação do competente substituto ficará, *inso facto*, sem efeito. 66-B — A pessoa que representar o Diretor como seu substituto não será obrigada a manter qualificação alguma, nem tão pouco será considerada (a manter qualificação alguma, nem tão pouco será considerada) como agente do Diretor que o nomear, mas sim será única e diretamente responsável, perante a Companhia, pelos seus próprios atos e faltas, como se ele mesmo fôsse o Diretor respectivo, cabendo-lhe o mesmo direito à indenização (ou gratificação). A remuneração a ser paga do substituto, deverá ser deduzida da gratificação que tiver de ser paga ao Diretor que o houver nomeado e constará da parte desta última, segundo tenha ficado combinado entre o substituto e o Diretor nomeador. — G. C. Joel, Secretário — (a) Armitage Chapple & Mæneghten, 6 Great St. Helen's E. C. — Está conforme o original (a) Geo J. Sargent, Registrador auxiliar (ou: Amanuense-Arquivista) das Sociedades Anônimas. Está impresso, no próprio papel, um selo inglês de um chelim — Anexo, preso por uma fitinha verde do documento acima traduzido, acha-se um certificado, cuja tradução se segue: Saibam todos quantos este virem que eu, John William Peter Jauralde, da Cidade de Londres, Notário Público nomeado e juramentado na forma da lei, pelo presente certifico que a assinatura de Geo J. Sargent, lançada na cópia da Resolução Especial de E. Johnston & Company Limited, a este anexa, é verdadeira e do próprio punho de George John Sargent, Amanuense-Arquivista das Sociedades Anônimas. Em fé e testemunho do que assino e afixo meu selo oficial. Datado em Londres aos três dias de março do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e quinze. — J. W. P. Jauralde, Notário Público. (Sinal público). A esquerda está colado um selo de papel vermelho, circular, dentado, prendendo duas pontas de fitinha verde, contendo os dizeres seguintes: “Johannes Guilielms Peters Jauralde, Notário Público, Londres”. No verso lê-se: Reconheço verdadeira a assinatura retro de J. W. P. Jauralde, Tabelião Público desta Capital e para constar onde convier a pedido do mesmo passo o presente que assino e faço selar com o selo das armas deste Consulado Geral. O documento apresentado à legalização, acompanhado de um outro número e rubricado “Vieira”, deve, para os fins de direito, ser legalizado no Ministério das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais do Brasil, Consulado Geral da República dos Estados Unidos do Brasil em Londres, em quatro de março de 1915. Recebi: £ 0:6:9 (rubricado) Vieira. (a) F. Alves Vieira, Cônsul Geral. Está colado um selo consular de 33000 réis, devidamente inutilizado. No cabeçalho deste último documento está colada uma estampilha inglesa de um chelim, devidamente inutilizada. Nada mais se continha em nenhum dos documentos traduzidos e dou fé. Estão coladas duas estampilhas federais no valor de um mil e duzentos réis, sendo a primeira de um mil réis e a segunda de duzentos réis, inutilizadas com os dizeres seguintes: Santos, 9 de abril de 1915, Alfredo Tabira. Este documento foi escrito em duas folhas de papel almasso Vousswiller & C.º de cor azulada contendo trinta e três linhas a tinta parda, tendo margem em branco de ambos os lados e no alto e lado esquerdo da primeira página lê-se o impresso seguinte a tinta preta: “A. Tabira, Tradutor Juramentado. Santos. “A primeira linha da primeira página está completamente em branco, e as palavras por mim escritas entre aspas são impressas a tinta preta. Nada mais se continha na tradução acima transcrita do que dou fé. Na primeira página do primeiro documento traduzido do inglês lê-se no alto e lado direito o seguinte: 1. Vieira. Abaixo em um carimbo a tinta roxa, lê-se: Alfândega de Santos N.º “559” réis “\$600”. Pagou “seiscentos réis de selo” Alfândega de Santos, “9” de “4” de “1915”. O Escriturário “Mariano Jor”. Pel’O Tesoureiro “Luiz Ratto”. As palavras por mim escritas entre aspas, são manuscritas a tinta preta e as entre aspas e sublinhadas, manuscritas a tinta carmim no original. Na primeira página do segundo documento, em um carimbo a tinta roxa, lê-se o seguinte: Alfândega de Santos. Número, “558” réis “\$600”. Pagou “seiscentos réis de selo” Alfândega de Santos, “9” de “4” de “15”. O Escriturário “Mariano Jor.” “Pel’O Tesoureiro “Luiz Ratto”. No verso em um carimbo a tinta preta lê-se o seguinte: Reconheço verdadeira a assinatura “retro de J. W. P. Jauralde, Tabelião Público desta Capital” e, para constar onde convier a pedido do “mesmo”, passo a presente que assino e faço selar com o selo das Armas deste Consulado Geral. O documento apresentado à legalização, acompanhado de “um outro”, numerado e rubricado “Vieira”, deve, para os fins de direito, ser legalizado no Ministério das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais do Brasil, Consulado Geral da República dos Estados Unidos do Brasil em Londres em “quatro” de “Março” de “1915”. Recebi: £ 0:6:9. “Vieira F. Alves Vieira”. Cônsul Geral. Ao lado direito está devidamente inutilizado um selo consular do valor de três mil réis e abaixo em um carimbo a tinta roxa lê-se o seguinte: Reconheço verdadeira a firma “original” do cidadão “F. Alves Vieira, Cônsul”, da República dos Estados Unidos do Brasil em “Londres”, Alfândega de Santos em “Estão coladas duas estampilhas federais no valor de seiscentos réis, sendo cada uma de trezentos réis, inutilizadas com os dizeres seguintes: “9 de abril” de 1915. Manuel de Castro Lima”. As palavras por mim escritas entre aspas são manuscritas a tinta preta no original e as entre aspas e sublinhadas manuscritas a tinta carmim. Nada mais se continha em ditos documentos que fielmente registrei, conferi e concertei, tendo rubricado suas folhas e autenticadas as respectivas notas de apresentação e registro feitas no original e rubricadas com a rubrica Bittencourt de que uso, achando-se em tudo conforme o original ao qual me reporto e dou fé. Eu, Alvaro Bittencourt, Oficial do Registro Especial de Títulos, escrevi, datei e assino.

Santos, 9 de abril de 1915. — O Oficial, Alvaro Bittencourt. Nada mais se continha em o registro ao qual me reporto e dou fé. Santos, 13 de outubro de 1944. — O Oficial Maior Luiz Cherto.

Reconheço a firma de Luiz Cherto.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1944.

Em testemunho (sinal público) da verdade — José Carlos de Montreuil.

(*) N. do S. Pb. — As tabelas e o texto do presente decreto figuram em suplemento a esta edição.